

A SUCUMBÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO

GILBERTO LIBORIO BARROS

Presidente da 2.^a JCJ/POA

A Consolidação das Leis do Trabalho trata das regras processuais a partir de seu art. 763, que dá início ao Título X — do PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO e prima pela simplicidade, remetendo os casos omissos ao direito processual comum (art. 769).

Entre as omissões que geram controvérsia na jurisprudência, uma é bastante atual e diz respeito ao custeio das ações.

Os únicos encargos previstos no diploma consolidado são as custas e emolumentos dos traslados e instrumentos (art. 789 e parágrafos); no primeiro caso (§ 4.º) serão pagas pelo vencido (ou pela empresa nos inquéritos para apuração de falta grave) e no segundo (§ 5.º) por quem os requereu e finalmente, nos acordos, quando não houver expressa disposição a respeito, pelos litigantes, pro-rata.

Mas como resolver a situação quando o processo é submetido a levantamentos periciais?

A sofisticação dos pedidos e a complexidade crescente dos temas versados no juízo trabalhista deram lugar ao surgimento, na mesma proporção, dos laudos técnicos ou contábeis, que de forma rotineira ajudam, ora na avaliação da posição dos litigantes, ora no levantamento dos valores contábeis.

Durante muitos anos prevaleceu tranqüilamente a regra segundo a qual o perdedor respondia pela totalidade dos encargos processuais, mesmo que a sucumbência fosse parcial.

Com o volume de ações onde se pesquisa a insalubridade, o problema passou a preocupar os empregadores, que não se conformaram mais em custear os honorários periciais, quando não expressamente reconhecida a respectiva incidência; mais grave ainda se tornou a situação nesta 4.^a Região, onde se estabeleceu a praxe de tomar o serviço do perito, deixando para o final a fixação dos respectivos honorários e então, aplicada a sucumbência total, o empregador era responsabilizado por valores ínfimos na condenação, mas expressivos para pagamento daqueles profissionais.

De repente apareceram os primeiros julgados do Egrégio T.R.T., reconhecendo a anomalia e invertendo o quadro: decaindo o item, deve a parte arcar com os ônus financeiros da pesquisa.

Filiamo-nos à nova corrente, porque entendemos que esta é a solução mais justa, na medida em que desestimula a emulação e a aventura a itens absurdos; as partes, ao pleitearem em juízo, se obrigam a ter mais cuidado com o que pedem, pois sabem que estão sujeitas ao ônus dos pedidos inconseqüentes.

Do ponto de vista jurídico, parece-nos que não é possível abran-ger honorários no conceito de custas e emolumentos de traslados e instrumentos; os primeiros se resolvem pelos arts. 19 e 20 do C.P.C., que inclusive ressalvam (art. 19) as disposições concernentes à justiça gratuita.

O argumento de que a Súmula TST/11 afasta a aplicação do art. 64 (do antigo Código) não tem maior consistência, porque ela trata especialmente dos honorários advocatícios, não permitindo sua condenação às partes, mas não contendo qualquer ônus unilateral a direito dos litigantes.

A contagem das custas, que se regula inteiramente pela Consolidação, atribui à União a perda pelo excesso entre o pedido e o valor deferido na sentença, não onerando qualquer delas.

Os honorários periciais, que decorrem da contratação de serviço de terceiros para atuarem no feito como auxiliares do julgador, não podem ser satisfeitos de acordo com o mesmo princípio das custas e emolumentos; o louvado percebe pelo trabalho efetivamente realizado, independentemente do resultado da ação; o litigante em parte vencedor não pode arcar com as despesas decorrentes do item em que foi vitorioso, segundo a regra do art. 21 do C.P.C.

Ao longo do tempo este entendimento deverá prevalecer, porque a mudança na jurisprudência se operará no sentido de preservar cada litigante dos ônus que não lhe dizem respeito; só nos casos em que o perdedor decair de parte mínima do pedido é que o outro responderá por inteiro pelas despesas, segundo a disposição do art. 21 § único do mesmo diploma legal, de aplicação subsidiária (art. 769 da C.L.T.).